

# DIREITO À PAZ NO MUNDO E A CULTURA DE GUERRA

## RIGHT TO PEACE IN THE WORLD AND THE CULTURE OF WAR

ALESSANDRO CORTONA<sup>1</sup>  
JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO<sup>2</sup>

### RESUMO:

O direito a Paz tem hoje uma amplitude maior do que sua construção no curso da história, pois no último ano e meio até as pandemias são consideradas guerras, agora travadas contra inimigos invisíveis a grande maioria da espécie humana. Essa observação denota o quanto as guerras estão arraigadas na cultura da humanidade. Este artigo trata da evolução do direito a Paz juntamente com o direito humanitário, até a consolidação pela Liga das Nações e posteriormente a com a Organização das Nações Unidas, passando pela doutrina social da igreja expressada na Carta Encíclica *Pacem in terris*, concluindo com uma reflexão sobre a educação para atingimento de uma cultura de Paz preventiva.

### PALAVRAS-CHAVE:

paz; direito humanitário; ONU; paz preventiva.

---

### ABSTRACT:

*The right to peace today has a greater amplitude than its construction in the course of history, because in the last year and a half even pandemics are considered wars, now waged against invisible enemies to the great majority of the human species. This observation denotes the extent to which wars are rooted in the culture of humanity. This article deals with the evolution of the right to peace together with humanitarian law, until the consolidation by the League of Nations and later that with the United Nations, going through the social doctrine of the church expressed in the Encyclical Letter *Pacem in terris*, concluding with a reflection on education to achieve a culture of preventive peace.*

### KEYWORDS:

peace; humanitarian law; UN; preventive peace.

---

1 Advogado e professor de Processo Civil. Especialista em Direito Processual Civil Pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Público e Econômico pela Universidade Mackenzie.

2 Advogado e professor de Direito Público. Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Constitucional (Efetividade do Direito) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à Paz, juntamente com direito ao desenvolvimento, à livre determinação e ao meio ambiente equilibrado, traduzem um valor da solidariedade, correspondendo aos chamados direitos humanos de terceira geração, na definição de Karel Vazak, por ocasião da abertura dos cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, quando os reconheceu como aqueles de titularidade da comunidade, oriundos da inexorável constatação de vinculação do homem ao planeta Terra, diante da finitude de seus recursos, da desigualdade nas condições de vida e da desigual distribuição de riquezas, prevalência da miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Paulo Bonavides, assim como outros, no final do século XX defendendo o surgimento da quarta geração, ou dimensão, resultante da globalização dos direitos humanos, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado (democracia direta, pluralismo, bioética), agrega ainda uma quinta geração, composta pelo direito à paz como dimensão única por ser direito supremo de toda humanidade.

O processo de internacionalização dos direitos humanos teve como fonte o Direito Humanitário, nascido da necessidade de se ter normas aplicáveis a conflitos armados, para que, sob certas circunstâncias, seres humanos – amigos ou inimigos – fossem ser protegidos e respeitados.

O Direito Internacional Humanitário evoluiu em um tempo do legítimo uso da guerra nas relações internacionais, no qual os Estados não eram proibidos mas tinham o direito de fazer a guerra, ou seja, eles detinham o *jus ad bellum*.

Do *Jus ad bellum*, como princípio de se envolver em uma guerra por uma causa justa, como a autodefesa, passou-se ao *jus in bellum*, como princípio de se lutar uma guerra de maneira justa, com padrões de proporcionalidade e distinguindo civis e combatentes e lhes propiciando tratamento

humanitário, chegando-se ao *jus contra bellum*, com o direito a prevenir o uso da guerra na resolução de conflitos.

Tais padrões exsurgiram dos tratados que edificaram uma ordem internacional, estabelecendo conceitos perenes entre as nações. Firmados para por fim a guerras gerais, muitos desses tratados substituíram os sistemas destruídos por uma ordem nova, com ideal de permanência, por vezes definindo a natureza, o conteúdo e os limites do poder dos estados, impérios e das grandes potências.

Três desses tratados, A Paz da Westfália (1648), o Congresso de Viena (1815) e o Tratado de Versalhes (1919), separados entre si por séculos, demonstram que o paradoxo guerra e paz sempre foram inerentes e complementares à ordem política mundial, e a construção da paz que eles visaram implementar de forma perpétua, ou ao menos duradoura, trouxe em si sementes dos conflitos que mais tarde lhes sucederam, como a Segunda Grande Guerra, cujos os tratados de Yalta e Potsdam (1945) que marcaram seu epílogo, repetiram igual ideal inalcançado.

Nos três primeiros casos, a paz decorreu de sofrimentos e devastações invulgares provocados por guerras gerais, e configuraram a época clássica das relações internacionais, encerrada com a Segunda Guerra Mundial. A paz emanada das conferências de Yalta e Potsdam, assinalaram o eclipse das tradicionais potências europeias e anunciaram a bipartição que surgia com a nova ordem, dando início os anos da Guerra Fria.

O atual Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos surgido com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, teve como precursores históricos a Liga das nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas criadas pela Conferência da Paz logo após a Primeira Guerra Mundial.

A Liga das Nações surgida no final da Primeira Guerra ergueu-se com inspiração no pressuposto filosófico do texto da Paz Perpétua (1795), que Immanuel Kant escreveu durante as guerras napoleônicas, propondo a união dos Estados em uma liga da paz, como forma de

evitar a guerra, substituindo-a por negociações na solução das controvérsias internacionais.

Outro aspecto encampado pela Liga das Nações foi a paz internacional baseada num sistema de justiça idealizado por Hugo Grócio, que incluía o recurso à “guerra justa”, ideia que se fixou no direito internacional e foi adotado em parte pelas Nações Unidas. Na ONU aquilo que deveria ser um governo mundial entre iguais tornou-se um foro deliberativo de potências e, como em Grócio, a guerra de autodefesa, justa contra o Estado que se levanta contra a ordem pacífica, surge justa quando decidida pelo Conselho de Segurança da ONU, para combater estados que ameaçam a segurança internacional.

Apesar do aumento da consciência do século XX sobre as temáticas de guerra e paz, com o fim da guerra fria e o avanço da globalização, passamos a lidar com uma nova guerra, não como a última combatida, mas em uma situação belicosa, de conflitos e de violência, numa condição nova confusa e permanente, feita por Estados, organizações terroristas, políticas, mafiosas e étnicas, como mostram os exemplos do 11 de setembro de 2001, a Libéria, Serra Leoa e o Afeganistão.

O século XX também marca a saída definitiva do cristianismo dos quadros institucionais do Estado, com a secularização das sociedades e a laicização das instituições, pois desde o século XIX os ocidentais passaram a morrer pela pátria, enquanto súditos otomanos combatiam pelo islã.

A tradição histórica da Igreja Católica nas relações internacionais até o final da Idade Média e no Renascimento, quando os papas garantiam os tratados, papel central depois assumido nas relações internacionais pelos Estados, e como mediadora de conflitos entre cristãos e judeus, tem na Mensagem do Papa e Beato João XXIII, contida na Carta Encíclica *Pacem in terris* (1963), um compromisso permanente de que “Paz e progresso só podem ser alcançados através do respeito da lei moral universal, inscrita no coração do homem”.

A *Pacem in terris* contém um conceito de bem comum universal, como princípio clássico

de uma doutrina social, a ser nutrido por todos os homens e mulheres, e por intuições com autoridade pública internacional, exposta em quatro exigências específicas da alma humana: a verdade, a justiça, o amor e a liberdade.

Essa definição, exata e pontual, possibilita compreender no significado da proposta cristã sobre o tema da paz, que corresponde ao um anseio de toda humanidade, profundo e enraizado no mundo e na história. Por isso propõe uma educação para a paz, que promova uma cultura permanente de uma Paz Preventiva, como esperança para um mundo repleto de novos e maiores temores, desconfianças e conflitos.

## 2. PAZ DE WESTPHALIA (1648)

A Paz de Westfália designa uma série de tratados dos quais se destacam os tratados de Münster e Osnabrück, que puseram fim a Guerra dos Trinta Anos, nome dado à sequência de guerras iniciadas em 1618, pela frágil unidade política e econômica interna dos estados na Europa e da enorme divisão espiritual provocada pela Reforma Protestante, em contestação ao primado da Igreja Católica no início do século XVI, e que ensejou as três confissões religiosas básicas, a de Roma com o Papa postulando o poder máximo político religioso, a luterana que nega a postulação de Roma, modificando alguns dogmas e disciplinas cristãs, e a calvinista que rompe radicalmente com as estruturas hierárquicas, dogmáticas e políticas da matriz católica.

O conjunto de tratados de Westfália inaugurou o moderno Sistema Internacional e os conceitos de Soberania Estatal e de Estado Nação, em contraposição ao Sistema Teológico-Político retomado desde o imperador Constantino (306-337), que definia os vínculos entre Igreja e poder secular, no qual o Papa concedia o poder aos reis, segundo as regras ditadas pela Santa Sé.

Na Idade Média o direito canônico determinava a legitimidade do poder e da autoridade dos soberanos laicos, que não constituíam uma sociedade internacional

independente da Igreja. O papa detinha o papel de maior figura internacional, exatamente por não ter ligações com esta ou aquela potência em conflito, seu arbítrio era geralmente acatado, pois correspondia ao elo com a justiça, sob o qual o pontífice podia até anular os pactos assumidos pelos reis e príncipes.

No tribunal do Papa a Santa Sé examinava e determina o fim das guerras e das disputas. Como ocorreu, por exemplo, na Guerra dos Cem Anos entre a França e a Inglaterra e na sua conclusão, com o Tratado de Arras (1435), como, também, nas controvérsias territoriais e coloniais entre as duas potências marítimas Portugal e Espanha no Tratado de Tordesilhas (1494).

Com a Reforma luterana o mando dos soberanos passou a vir diretamente da ordem divina sem mediação do Papa, perdendo a hierarquia eclesiástica parte do seu papel na diretriz da vida religiosa e civil, iniciando-se assim a independência das crenças religiosas, rumo ao Estado laico e a secularização da ordem política, diplomática, jurídica e também bélica do mundo moderno.

Em Westfália os soberanos reformados e católicos assinaram protocolos prévios recusando liminarmente qualquer obediência aos ditames da Sé romana.

A guerra religiosa que decorreu da Reforma e da divisão da fé cristã se constituiu num fenômeno bélico que teve início com o fracasso da Paz de Augsburg (1555), na qual o Sacro Império Germânico decide o princípio conhecido como *cujus regio ejus religio* (a religião do povo é a do príncipe), definindo a existência da religião luterana à exclusão do calvinismo e demais setores.

A Guerra dos Trinta Anos abalou a vida civil internacional na Europa, e foi reconhecida como a maior catástrofe demográfica vivida pelo mundo alemão em sua história, onde as misérias das guerras foram denunciadas por Erasmo de Rotterdã (1980, p. 199) no Adágio *Dulce Bellum Inexpertis* (A Guerra é suave, para quem não a conhece),

*“Seria preciso perguntar qual gênio maléfico, qual flagelo, qual calamidade, qual Fúria do Inferno colocou um impulso tão bestial no homem [...] transformando-o em promotor e vítima do extermínio, com um frenesi tão selvagem, com semelhantes explosões de loucura”*<sup>3</sup>

Por trinta anos a guerra se desenrolou diante de questões religiosas e, principalmente, geopolíticas, acerca dos limites territoriais da Alemanha e da Europa Central e da legitimidade dos reis, príncipes e também das potências imperiais.

A devastação física e moral que levou os governos à mesa de negociação deixa a Alemanha arrasada. Sua população diminui pela metade e sua produção econômica é quase irremediavelmente desorganizada.

A Paz de Westfália significa para a Alemanha o declínio do Império no campo econômico, político e social. A Clausula que acaba com a unidade do Império retira do imperador todos os poderes e, no máximo, o converte no presidente de uma república aristocrática.

Os frutos trazidos com a Paz da Westfália marcam a Alemanha dos séculos XIX e XX, cujos governantes, como Bismarck (II Reich), tentam reunificar a nação alemã dividida.

Uma das primeiras iniciativas do governo nazista, liderado por Adolf Hitler, é desfazer as determinações da Paz de Westfália, como a proibição de união da Alemanha e Áustria (Anschluss), conseguida pelo Ditador por algum tempo, como tentativa de refazer o Império germânico, razão pela qual se auto denominava III Reich.

### 3. CONGRESSO DE VIENA (1814-1815)

O Tratado da Westfália criou uma ordem pacífica entre as principais potências europeias do então sistema internacional, que durou cerca de 150 anos, até as Guerras Napoleônicas.

3 apud ROMANO, Roberto. “A Paz da Westfália (1648)”, p. 88, In *“História da Paz”*, org. Demétrio Magnoli, São Paulo: Contexto, 2008.

A “longa paz” da Westfália foi entremeada por guerras permanentes, consideradas como conflitos secundários que reforçaram o equilíbrio de poder na Europa. O principal conflito europeu foi a Guerra dos Sete Anos (1756-63), entre coligação Grã-Bretanha e Prússia, que prevaleceu sobre a aliança entre França e Áustria. Nesse final de século a Rússia já se confirmava como potência no Leste Europeu.

Precedido pelos termos da paz estabelecidos com a assinatura do Tratado de Paris, em 30 de maio de 1814, onde já se estabeleciam, entre outras questões, as indenizações a pagar pela França aos países vencedores, o Congresso de Viena veio a se realizar na capital austríaca entre 11 de novembro de 1814 e 9 de junho de 1815, onde participaram os representantes de todos os Estados envolvidos nas Guerras Napoleônicas.

O Congresso de Viena, que reuniu todos os poderes soberanos da Europa, das grandes potências aos pequenos estados alemães, representados por seus chefes de Estado e de governo ou por plenipotenciários, tinha como primeiro pilar a contenção da França, sobre as conquistas posteriores a 1789, e como segundo pilar a reorganização do Sacro Império Germânico, fragmentado em cerca de trezentos estados desde os tratados da Westfália.

A primeira fase se caracteriza pela discussão dos procedimentos da negociação (máxima da diplomacia: forma é conteúdo), em preliminares que incidiam sobre o problema do equilíbrio geopolítico. Por vezes, a ameaça ao recurso da força representava um substituto eficiente à força indisponível, diante das potências desgastadas pelas guerras. Relata-se que as decisões mais importantes foram articuladas a portas fechadas, em sessões informais das grandes potências – Grã-Bretanha, Rússia, Prússia, Áustria e França, razão pela qual houve apenas uma sessão plenária, e para a cerimônia de assinatura do Ato Final, totalmente elaborado por essas cinco grandes potências.

Os padrões de negociação da paz dependem da natureza da guerra. Os tratados para as Guerras entre Estado procuram preservar os

atores envolvidos, mesmo impondo pesados castigos sobre os derrotados. Nos tratados de uma Guerra Imperial, cujo agressor busca a hegemonia, o que se pretende é restaurar a ordem anterior.

O Congresso de Viena está associado à ideia de restauração pelas grandes potências das dinastias “legítimas” depostas por Napoleão, num sistema de poder internacional amparado no consenso como partilha, surgido na experiência da Paz de Westfália.

Houve assim a restauração de 38 Estados Alemães em uma Confederação Germânica, sob um parlamento federal sediado em Frankfurt e presidido pela Áustria. Criou-se ainda a Quádrupla Aliança, que reunia os soberanos de Rússia, Prússia, Áustria e Grã-Bretanha, com a missão de zelar pela ordem edificada em Viena. Durante o Congresso foram assinados 17 Tratados, acordos e regulamentos sobre matérias anexas.

Os termos impostos à França foram relativamente brandos, desde a natural perda da totalidade dos territórios conquistados à imposição do pagamento de 700 milhões de francos em indenizações e a de financiar, por alguns anos, as forças de ocupação.

A Grã-Bretanha foi a grande vencedora do Congresso de Viena, edificando uma ordem equilibrada e amparada no consenso, conseguindo aprovar quase todos os seus objetivos específicos de segurança, só não alcançando sucesso na tentativa de realizar extinção do tráfico de escravos, mas conseguindo aprovar uma declaração genérica de condenação do tráfico, incorporada ao Ato Final, propiciando-lhe alcançar o ápice de seu poder e, com a estabilidade na Europa, construir o império e assentar os pilares de um mercado mundial

O Ato final do Congresso de Viena assinado em 9 de Junho de 1815 por todos os representantes, estabeleceu a ordem europeia baseada no equilíbrio das potências Continentais e Insular, que perdurou até a Unificação Alemã, em 1871, quando esta ordem de Viena entrou em crise e desaguou na guerra geral de 1914, que devastou a Europa e inaugurou tragicamente o século XX.

A força da política de equilíbrio, consagrada em 1815, revelou-se na inauguração da Conferência de Paris de 1918. O Ministério do Exterior britânico encomendou uma História do Congresso de Viena para orientar os seus diplomatas naquele momento em que se pretendia uma nova restauração.

#### 4. O TRATADO DE VERSALHES (1919)

Entre o Congresso de Viena e o Tratado de Versalhes deflagrou-se a grande aventura da expansão imperialista das potências europeias, desde a partilha colonial da África deflagrada na Conferência de Berlim (1884-85), ao Acordo Sykes-Picot (1916) que desenhou os contornos da partilha anglo-francesa do Oriente Médio. A Conferência de Paris se realizou com o propósito de se obter a Paz para a Grande Guerra que se iniciara em 1914 e durou quatro anos, causando 10 milhões de mortes e extensa destruição, depois chamada Primeira Guerra Mundial, produzindo o Tratado de Versalhes.

Thomas Woodrow Wilson (1856-1924), presidente dos Estados Unidos em seu discurso chamado de os “Catorze Pontos”, realizado no início da Conferência de Paris, propôs a adoção inovadora e revolucionária de princípios éticos na política exterior do futuro tratado de paz, os quais apesar de presentes ao longo das negociações de paz, raramente foram observados.

Entre quatorze pontos mais importantes de Woodrow Wilson, destacam-se a proposta de um Processo de paz absolutamente aberto, sem “nenhuma negociação diplomática secreta”, o fim das conquistas e expansões, liberdade absoluta de navegação nos mares, na paz e na guerra; supressão, “tanto quanto possível”, de barreiras econômicas, “Garantias adequadas” da redução dos armamentos nacionais a um “grau compatível com a segurança do país”, entre outros, sendo o 14º Ponto, o mais importante por conter a ideia geradora da Liga das Nações, um organismo internacional que substituiria o tradicional “equilíbrio do poder” na manutenção da paz.

Nas sondagens de paz os alemães pretendiam obter a paz nos termos dos Catorze Pontos de Wilson, mas os Aliados queriam, quase unanimemente, uma rendição incondicional. Diante da a revolta dos soldados e marinheiros e os pedidos de paz da população na Alemanha, o governo civil do príncipe Max von Baden assina o acordo de armistício redigido pelos Aliados.

O Armistício determinava o fim das operações dentro de seis horas, evacuação imediata dos territórios ocupados, todo armamento alemão, incluindo todos os navios de guerra de superfície e mais 5 mil locomotivas e 150 mil vagões, 5 mil caminhões, deveria ser entregue às tropas Aliadas e dos Estados Unidos, e os Civis deveriam ser repatriados, sem reciprocidade. As pesadas exigências dos 25 artigos do Armistício dão amostra do futuro tratado de paz.

A chamadas Potências Centrais, os impérios Austro-Húngaro e Otomano e outros Estados das quais a Alemanha era a grande líder, assinaram armistícios e capitulações próprias, todos eles confluindo para o Tratado de Versalhes.

Os quatorze Pontos de Wilson que eram o paradigma para uma paz justa e duradoura, foram repetidamente desconsiderados no decorrer das negociações. Os participantes da Conferência de Paris, reuniram documentos no propósito de aproveitar a experiência de Paz da Westfália (1648), por ser considerada o instrumento fundador do Estado moderno e ter assegurado uma duradoura paz mundial, e do Congresso de Viena (1814-15), por ter instituído uma nova ordem europeia, que durou até a fundação do Império Alemão, após a derrota da França na Guerra Franco-Prussiana.

Todavia, ao contrário do acontecido em Viena, os vencidos não foram chamados a participar das negociações de paz, o universo de participantes efetivos era mais amplo e as questões a resolver em 1919, mais complexas que as de 1815.

Em 4 de maio de 1919, a minuta final do tratado de paz foi mandada imprimir e, três dias depois, posta em votação e aprovada pelo plenário da Conferência, sendo relatada uma

desorganização que culminou com a assinatura por quem sequer conhecesse o texto que estava aprovando.

Entre a impressão e a cerimônia de assinatura do tratado no Palácio de Versalhes reinou a turbulência. O representante do Tesouro na delegação da Grã-Bretanha, John Maynard Keynes (1883-1946), já então renomado economista, renunciou ante as duras divergências que tinha com os termos do Tratado. Na Alemanha, indignação popular e crise política, culminou com a queda do governo e dificuldades em formar outro.

Às vésperas da assinatura do Tratado, o contra-almirante Ludwig von Reuter, dá ordem para o maior autoafundamento da história naval (52 dos 74 navios de guerra alemães). A Alemanha, protestando por inocência, se orgulhou do feito de seu almirante. A Grã-Bretanha fez uma declaração pública de indignação, mas diante de suas dificuldades econômicas em reconduzir a própria Marinha de Guerra, estava aliviada, como os Estados Unidos, com o desaparecimento do problema que seria a divisão dos navios alemães entre os Aliados.

Em 28 de junho de 1919, foi realizada a solenidade de assinatura do Tratado na Galeria dos Espelhos, numa cerimônia conduzida de forma a levar ao máximo a humilhação aos alemães. Dos 440 artigos e anexos, o artigo 231 estabelecia a chamada “cláusula de culpabilidade” que atribuía exclusivamente a Alemanha, a responsabilidade pela guerra, premissa cuja consequência era obrigatoriedade de a Alemanha pagar pelos males causados e ser colocada em condições de quase total desmilitarização.

O Tratado ainda proibiu a anexação da Áustria pela Alemanha (Anschluss) e ainda lhe impôs a perda de 13% de seu território e 10% de sua população que passou a viver sob a soberania de outros estados. O propósito de punir criminosos de guerra pelo “supremo crime contra a moralidade internacional e a santidade dos tratados” estava declarado no início do artigo 227, mas o ex-imperador alemão não foi extraditado pela Holanda, onde se havia asilado

e o julgamento de nacionais de países vencidos, veio a ser uma prática adotada apenas após a Segunda Guerra Mundial.

O até hoje discutido artigo 231 impôs através de uma Comissão de Reparações inicialmente uma quantia estimada em 132 bilhões de marcos-ouro, equivalente a 323 bilhões de dólares em valores atuais, soma que foi sendo reduzida e revista até 1932, quando a Alemanha cessou completamente os pagamentos. O Tratado é comparado a um grande bazar e apontado como grande responsável pela instabilidade na Europa pós-guerra e pela eclosão da Segunda Guerra Mundial.

O Presidente Wilson dirigiu o comitê que redigiu os 30 artigos do pacto constitutivo da Liga das Nações (LDN), que seu país não integrou porque não subscreveu o Tratado de Versalhes. Seus 14 Pontos ficaram na história como a primeira tentativa de um líder político moderno de colocar a ética e valores universais no coração da política exterior de um país. No entanto a paz não decorreria nem desses princípios nem dos tratados posteriormente assinados, mas da ameaça pela arma nuclear, que tornou impossível até agora a Terceira Guerra Mundial, assegurando uma paz que não será justa, como queria o presidente americano, mas promete ser duradoura.

## 5. O DIREITO HUMANITÁRIO

A internacionalização da proteção aos direitos humanos tem como antecedentes o direito humanitário e a criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, na primeira metade do século XX, após a Primeira Guerra Mundial.

O Direito Humanitário tem como propósito limitar o sofrimento causado pela guerra ao proteger e assistir as vítimas da mesma sempre que possível. Ele regula somente os aspectos do conflito, sob a preocupação humanitária sem considerar os motivos ou a legalidade de se recorrer à força, sendo por isso o direito na guerra (*jus in bellum*).

Existe um consenso de que a Primeira Convenção de Genebra no ano de 1864 foi o marco inicial do Direito Humanitário. As normas dessa Convenção incorporavam regras do direito consuetudinário internacional, antigas e rudimentares e que originalmente não haviam sido criadas por razões humanitárias, mas sim por motivações econômicas, apesar do seu efeito humanitário.

São exemplos a proibição contra o envenenamento de poços, reafirmada na Convenção de Haia em 1899, originalmente criada para permitir a exploração das áreas conquistadas, e a proibição de matar prisioneiros, inicialmente com o objetivo de proteger a vida dos futuros escravos, ou facilitar a fuga de que prisioneiros, positivada e desenvolvida pela Terceira Convenção de Genebra de 1949.

A primeira Convenção de Genebra decorre da iniciativa de Henri Dunant, um suíço que em 1863, motivado pelos horrores de que foi testemunha na Batalha de Solferino, organizou com um grupo de pessoas uma convenção não oficial para estudar meios de combater a insuficiência do serviço sanitário nos exércitos em campanha, que acabou sendo o marco da criação da Cruz vermelha.

Hoje o Direito Humanitário pode ser dividido em três tipos.

O primeiro, chamado Direito de Genebra, é constituído pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra e de seus dois Protocolos Adicionais de 1977. Estes seis instrumentos jurídicos perfazem cerca de 600 artigos codificando as normas de proteção da pessoa humana em caso de conflito armado, como o próprio título sugere, com o único objetivo de proteção das vítimas de guerra, tanto os militares fora de combate, como as pessoas que não participem das operações militares.

O segundo tipo de regras é chamado o Direito de Haia constituído pelo direito da guerra propriamente, que estabelece nos princípios de conduta das operações militares, os direitos e deveres dos participantes e limitação dos meios de ferir o inimigo. O Direito de Haia encontra a

maior parte das suas regras nas Convenções de Haia, originalmente de 1899, depois revisadas em 1907.

O terceiro tipo de regras, chamadas regras de Nova Iorque, por terem na sua base a atividade desenvolvida pelas Nações Unidas no âmbito do direito humanitário, refere-se à proteção dos direitos humanos em período de conflito armado.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adaptou em 1968 a Resolução 2444 (XXIII) com o título "Respeito dos direitos humanos em período de conflito armado", marcando a mudança de atitude da ONU em relação ao Direito humanitário, que desde 1945 não se ocupava desse ramo sob a justificativa que retiraria o grau de confiança enquanto garantidora da paz.

Desde 1968 a ONU vem dedicando grande interesse nas questões relativas à interdição ou limitação da utilização de certas armas clássicas. A ONU também se ocupa hoje do chamado jus ad bellum (direito do uso da força) ou jus contra bellum (direito da prevenção à guerra), buscando limitar o recurso da força na solução de conflitos entre os Estados.

## **6. O PAPEL DAS NAÇÕES UNIDAS E O DIREITO AO DESARMAMENTO**

A Liga das Nações criada em abril de 1919, durante a Conferência de Paz de Paris no bojo do Tratado de Versalhes tinha como objetivo evitar as guerras entre os países-membros, que concordaram em discutir na organização qualquer disputa que pudesse levar a um conflito armado, assim como em agir em conjunto contra qualquer país agressor.

Na década de 1920, a liga resolveu vários conflitos entre as nações, entretanto, nos anos 30, sucumbiu aos novos desafios e não pode deter as invasões a outros países perpetradas pelo Japão, Itália e Alemanha, um dos motivos para a deflagração da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O enfraquecimento da Liga das Nações em evitar a guerra, fez com que nenhuma reunião fosse convocada durante o conflito, o que levou



a sua substituição pela Organização das Nações Unidas (ONU) ao final da Segunda Guerra Mundial.

Uma das razões dos grandes projetos de paz do mundo surgirem na sequência de grandes conflitos, está no profundo abalo psicológico que acomete os seres humanos nos períodos de guerra, quando respeito à vida, noção básica de humanidade, além de suprimido, se substitui pela autorização expressa para matar. Assim foi o caso do manifesto pela Paz Perpétua de Immanuel Kant e da Organização das Nações Unidas.

A Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, entrou em vigor em 24 de outubro do mesmo ano, trazendo no seu preâmbulo o objetivo principal de “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra”.

Ainda nesse preâmbulo declara para tais fins “praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos”.

A sua forma de atuar foi, sobretudo, declarar os direitos que considerava fundamentais e que precisavam ser respeitados por todos os Estados. Nesse mister a Carta de Fundação da ONU, considera expressamente os direitos humanos no Preâmbulo, nos arts. 1º, § 3º; 13, § 1b; 55, c; 56; 62 § 2º; 64; 68; 73; 76, c., em contraste ao Pacto da Sociedade das Nações, que contemplava apenas um artigo (art. 23) sobre essa matéria.

A paz como norma jurídica aparece na célebre Resolução 33/73, aprovada na 85ª sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas de 15 de dezembro de 1978, que resultando da Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para viver em paz, consagrou expressamente a paz como direito fundamental, decretando “1. Toda nação e todo ser humano, independentemente

de raça, consciência, língua ou sexo, possui o direito inerente à vida em paz”

Aparece ainda na proclamação solene por parte da ONU da Declaração do Direito dos Povos à Paz, aprovada pela Resolução nº 39/11 em 12 de novembro de 1984, após reafirmar em seu preâmbulo que o principal objetivo das Nações Unidas é a manutenção da paz e da segurança internacionais, nos seguintes quatro artigos:

1. Proclama solenemente que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à paz;
2. Declara solenemente que proteger o direito dos povos à paz e promover sua realização é uma obrigação fundamental de todo Estado;
3. Salienta que para assegurar o exercício do direito dos povos à paz é necessário que a política dos Estados esteja orientada à eliminação da ameaça de guerra, especialmente da guerra nuclear, à renúncia do uso da força nas relações internacionais e ao acordo pacífico das controvérsias internacionais por meios pacíficos de acordo com a Carta das Nações Unidas;
4. Apela para que todos os Estados e todas as organizações internacionais contribuam com todos os meios para assegurar o exercício do direito dos povos à paz mediante a adoção de medidas pertinentes nos planos nacional e internacional.

Coerentemente, desde o seu nascimento, as metas do desarmamento e da limitação de armas foram consideradas centrais para a manutenção da paz e da segurança internacionais pela ONU. São exemplos:

- O Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), o mais universal de todos os tratados multilaterais sobre desarmamento, em vigor desde 1970, enfeixa metas que vão da redução à eventual eliminação das armas nucleares.

- Tratado Abrangente de Proibição de Testes Nucleares foi adotado em 1996.
- Convenção sobre Armas Biológicas de 1975 e a Convenção sobre Armas Químicas, que entrou em vigor desde 1997, e objetivam, respectivamente, proibição contra armas biológicas e a destruição de armas químicas.
- A Convenção sobre Proibição de Minas, que entrou em vigor em 1999, com vistas à suspensão da proliferação de minas terrestres.
- Em 2013, a Assembleia da ONU aprovou o Tratado Internacional sobre Comércio de Armas, que prevê até a suspensão de proliferação de armas leves e de pequeno calibre.

A ONU apoia ainda tratados regionais de proibição de armas nucleares na Antártida, América Latina e no Caribe, no Pacífico Sul, Sudeste da Ásia, África e Ásia Central.

Diante do crescimento do terrorismo internacional, a Assembleia Geral adotou em 2004 a Resolução 57/83 para impedir a aquisição de armas de destruição em massa por terroristas, proibindo ainda o apoio do Estado para esse comércio, adotada pelo Conselho de Segurança através da Resolução 1540, sendo ainda assinada a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear em 2005, que passou a vigorar em julho de 2007.

Apesar dessas iniciativas da ONU os Estados que a compõe ainda se armam por uma questão de segurança nacional, para se sentir seguro, para dissuadir, ameaçar ou atacar, e assim, enquanto o desarmamento é uma questão internacional, o armamento é uma questão nacional.

O desarmamento, e por consequência a Paz, fica a mercê dos interesses dos Estados e potências dominantes, a assimetria política internacional dificulta a discussão acerca da licitude em prover a segurança nacional e o necessário desarmamento do excesso.

## 7. A PACEM IN TERRIS (1963)

Carta Encíclica *Pacem in Terris*, considerada como o último desejo e o testamento do Papa e

Beato João XXIII, que viria a falecer menos de dois meses após a sua publicação, foi dirigida a "todos os homens de boa vontade" e não apenas aos Católicos.

No contexto histórico de 11 de Abril de 1963, essa mensagem do Papa despertou forte interesse da opinião pública, em razão da defesa apaixonada da paz, fundamentada numa visão natural da criação, num olhar do homem e do mundo na exata forma dos "sinais dos tempos", que o Papa enumera de melhoria progressiva das condições econômicas e sociais da classe operária (cf. n. 40); do papel que passou a ser desempenhado pelas mulheres na vida política no mundo inteiro (cf. n. 41); na independência das antigas colônias (cf. n. 42); na incorporação da garantia dos direitos políticos e civis pelas Constituições (cf. n. 69); a convicção crescente entre os povos de resolução das controvérsias sem o uso das armas, mas pelo diálogo e negociação (cf. n. 113); e pelo seu apreço pela Organização das Nações Unidas, como o instrumento mais apropriado para a salvaguarda dos direitos e das liberdades dos povos, considerado como a primeira célula jurídico-política da comunidade internacional (cf. n. 137).

Diante dessas observações o Sua santidade João XXIII afirma: "Sim, a paz é possível!". Essa afirmação que em 1963 podia até mesmo parecer uma provocação, diante das feridas ainda abertas da segunda guerra mundial, quando o Muro de Berlim ainda dividia a Europa, a Checoslováquia experimentava a invasão militar, e a crise dos mísseis em Cuba apontava para a vigorosa corrida armamentista que se processava, soou como a voz da consciência do mundo através de um idoso sacerdote.

A primeira Parte da Carta Encíclica (cf. n.º. 44. e 45.), conclui que em 1963 prevalece a opinião de que todos os seres humanos são iguais entre si por dignidade de natureza, numa atmosfera de imensa importância para a estruturação do convívio humano, segundo os famosos princípios ou pilares sobre os quais a paz se fundamenta: a verdade, a justiça, a caridade e a liberdade.

Com base nesses pilares ou princípios o Papa conclama o homem a trabalhar pela paz

construindo uma sociedade que tenha a verdade como sua base, a justiça como seu estilo de vida, a caridade como sua força propulsora e a liberdade como o seu clima geral.

A Carta Encíclica “Pacem in terris” trabalha ainda três conceitos-chave: a PESSOA HUMANA, o DIREITO e a FÉ.

A PESSOA HUMANA, dotada de inteligência e vontade livre, que possui em si mesmo direitos e deveres, emanados direta e simultaneamente de sua própria natureza, os quais são enunciados em quatro quintos do texto da Carta Encíclica.

O DIREITO, como função essencial dos poderes públicos em harmonizar e disciplinar os relacionamentos dos homens entre si, evitando que os cidadãos, façam valer seus direitos em detrimento dos de outrem, ou os impeça de cumprir os próprios deveres, zelando para que os direitos de todos se respeitem eficazmente na sua integridade e se reparem, se vierem a ser lesados (n. 62).

Por fim a FÉ, sendo a religião é essencial para a cultura da paz. Religar-se a Deus, ensinar a fraternidade universal e praticar a solidariedade são requisitos prévios para a paz, numa dimensão comunitária

## 8. EDUCAÇÃO PARA A PAZ E A CULTURA POR UMA PAZ PREVENTIVA

O professor de História Contemporânea na Terceira Universidade de Roma Andrea Riccardi (1950), de nacionalidade italiana, além da sua atividade acadêmica, desenvolveu ao longo de trinta anos um trabalho de mediação dos múltiplos conflitos que proliferam por toda a parte. Essa experiência de vida vem relatada na obra a “A Paz Preventiva, Esperanças e razões num mundo de Conflitos”, onde apresenta algumas das razões que devem sustentar uma cultura de paz, num mundo atravessado por conflitos e tensões político-militares.

Nos doze capítulos de sua obra Andrea Riccardi propõe que a Paz, para além das proclamações teóricas entusiasmadas ou do pessimismo reinante, constitui uma responsabilidade política, ética e cívica que deve interpelar e comprometer a todos.

A leitura sócio-histórica acadêmica, conjugada com sua experiência concreta no quadro das negociações do conflito em Moçambique entre a FRELIMO e a RENAMO, na década de oitenta, e a sua experiência e vivência cristãs, sintetizam seu ponto de vista, sobre as principais causas que tendem a potenciar os conflitos nas sociedades contemporâneas.

Dentre os problemas elencados, destacam-se os discursos ideológicos dominantes, os regimes democráticos mono-partidários, o neoliberalismo econômico e político, o etnocentrismo e os eurocentrismos culturais, os fundamentalismos religiosos, entre outros.

Em especial no contexto africano, nota-se que a cultura democrática dominante permanece nos discursos. “O orgulho dos Estados independentes e descolonizados desmoronou na miséria de não poucas tiranias, em que os pobres não têm a proteção do Estado e as riquezas não produzem benefícios para os pobres”.

A globalização a partir de visões ideológico-reducionistas do “neo-liberalismo”, reforçam as desigualdades daqueles que não têm voz. “O mundo inteiro, o mundo da globalização, mirou na economia, deixando de lado grandes problemas humanos (sim, humanos é como os defino, como o problema da guerra e dos seus terríveis sofrimentos)”.

Absolutamente atual, mostra o “eurocêntrismo” que preconiza um isolamento contrário ao espírito universalista da tradição e cultura europeias, se fechando a realidade dos povos provenientes de África que chegam ao Sul da Europa:

*“Ganha corpo uma doutrina fundamentalmente ‘isolacionista’, que não faz parte de nossa cultura europeia. Contudo, o bom senso e a interdependência do mundo demonstram que uma concepção desse tipo, além de injusta, seria também imprudente para os europeus. A crise do Hemisfério Sul – especialmente africana – acabará inevitavelmente desembocando na Europa, como já demonstra o fluxo*

*ininterrupto que atrai tanta gente do Sul para a Europa*".<sup>4</sup>

Nesse contexto, Andrea Riccardi aponta o diálogo como exercício de uma "razão comunicacional", que reconheça o valor das práticas culturais e religiosas de cada comunidade ou país, construindo uma ética da alteridade e compromisso à escala planetária "O diálogo não é perda de identidade. Sem identidade não existe diálogo. Com efeito, ele é a arte paciente de escutar-se, de entender-se, de reconhecer o perfil humano e espiritual do outro"<sup>5</sup>. O diálogo é a única possibilidade de construir uma cultura de paz.

O aprofundamento de uma postura de diálogo, como cultura inserida por uma educação pela Paz, nos ensinará a conviver com as diferenças que nos constituem. "A condição humana está se tornando cada vez mais a convivência. No mundo contemporâneo, o estrangeiro torna-se vizinho. Hoje, num mundo globalizado, pessoas de fé, etnia e cultura diferentes convivem nas mesmas cidades, diante dos mesmos cenários, nos mesmos horizontes nacionais"<sup>6</sup>.

Nesse aspecto destaca-se o potencial, nem sempre reconhecido, da pedagogia cívica das religiões as quais, na importante reflexão (do católico) Andrea Riccardi "(...) têm uma responsabilidade decisiva em evitar os conflitos e na construção da convivência. O diálogo delas tece uma trama pacífica, repele as tentações de dilacerar o tecido civil, de manipular as diferenças religiosas para fins políticos. Mas isso exige fé e ousadia dos homens e das mulheres de religião. Exige coragem. Exige que, com a força moral, com a piedade, com o diálogo, sejam abatidos os muros. A tarefa das religiões de educar para a arte da convivência pode ser grande"<sup>7</sup>.

Neste século XXI as tensões religiosas crescem de maneira intensa em todo o mundo, o fundamentalismo se traduz em terror e guerras

sangrentos. Ainda que as diferenças entre as religiões e o fundamentalismo crescente tenham atualmente se somado à miríade de conflitos, a intolerância e a falta de diálogo só tenha aprofundado a crise que permeiam as tentativas de solução, nos interpela a necessidade de educar as novas gerações para a construção de um novo contrato ético, que ao mesmo tempo reconheça os direitos culturais das comunidades e dos povos, e que procure potencializar uma consciência de que devemos conviver e partilhar o mesmo planeta, com interdependência equilibrada, responsável e justa.

Nesse aspecto a mensagem de Andrea Riccardi mostra que Paz é "algo que aprofunda suas raízes no sentido da vida e na própria fé. A paz está no cerne do ser cristãos e do ser homens e mulheres. (...) A paz corresponde a um anseio interior de todos os homens, como inscreveu João XXIII na *Pacem in terris*, porque se enraíza na ordem profunda do mundo e da história. (...) o anseio da paz é algo que está escrito no coração do homem e dos povos, antes mesmo de serem cristãos ou judeus".

O convite da Santa Sé de 1 de Janeiro de 1968, para que em todo o mundo seja celebrado o "Dia da Paz", no primeiro dia do ano civil, é uma iniciativa de cunho ecumênico, que renova a cada ano, em cada mensagem a exortação de uma cultura de paz pela educação.

Uma pedagogia de paz não só para a ausência de guerra ou de conflitos armados, mas, numa época em que a perda de referências e de valores sociais é uma realidade cada vez mais marcante para as gerações mais novas, que tenha por objetivo a aprendizagem dos valores fundamentais da humanidade como verdade, a justiça, a caridade e a liberdade, para serem internalizados nas formas de ser e de agir em todas as situações da vida pessoal e social, possibilitando a prática de uma Paz autêntica.

4 RICCARDI, Andrea. *A Paz Preventiva: Esperanças e razões num mundo de conflitos*. São Paulo: Ed. Cidade Nova, 2008, p. 121.

5 Ob. Cit. p. 220.

6 Idem, p. 218.

7 Idem, p. 219.

## 9. BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. A quinta geração de direitos fundamentais, *in Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 3, abr./jun., 2008, p. 82-93.

Carta Encíclica *Pacem in terris*, do Beato Papa JOÃO XXIII, 1963.

KANT, Emmanuel. *A paz perpétua*. Um projecto filosófico. Covilhã: Universidade da Beira Interior, LusoSofia:Press. Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_immanuel\\_kant\\_perpetua.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_kant_perpetua.pdf). Acesso em: 24 maio 2021.

KEYNES, John Maynard, 1883-1946. *As consequências econômicas da paz*; tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. (Clássicos IPRI; v.3). Disponível em [http://funag.gov.br/loja/download/42-As\\_Consequencias\\_Economicas\\_da\\_Paz.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/42-As_Consequencias_Economicas_da_Paz.pdf). Acesso em: 11 out. 2015.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Hugo Grócio e o direito: o jurista da guerra e da paz*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006

MAGNOLI, Demétrio (org.). *História da paz*. São Paulo: Contexto, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICCARDI, Andrea. *A paz preventiva: esperanças e razões num mundo de conflitos*. São Paulo: Ed. Cidade Nova, 2008.